



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9162	03	M

A SECRETARIA GERAL DA MESA
PARA PROVINCÍAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

09/08/2019

Mayara Kelly N. de Oliveira

Mayara Kelly Nunes de Oliveira
Matrícula: 7221
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

Em 13/08/2019

INCLUI-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 14/08/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 14/08/2019

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 15/08/2019

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 20/08/2019

Ass. Del.
Solicitado com expediência, encaminhado as
determinações expressas, encaminhando-se para os
órgãos competentes para a realização de
atuação de fato e prazo regulamentar.

1. Justiça

em 19/08/19.

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABARE:

- 1) Justiça
- 2) _____
- 3) _____
- 4) _____

em 19/08/19

DIRETOR DEL

AO Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator nesta data.

Em, 27/08/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite de devolução ao SAC 27/08/19

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

Uesim Dva

27/08/19
andro P

SECRETARIA DE JUSTIÇA
CAMPAIGNA PARA A SEMPAPEL

Vitória/ES, 28 de agosto de 2019

Ao Exmo. Sr. Procurador da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

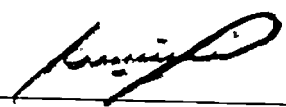
Processo nº: **9162/2019**
Projeto de Lei: **62/2019**
Autor: **Roberto Martins**

Senhor Procurador,

Solicitamos através desta uma consulta a respeito da legalidade onde "Dispõe sobre a inserção de slogan "Vitória, cidade Araceli" nos documentos oficiais emitidos pela Câmara Municipal de Vitória, durante o mês de maio e dá outras providência."

Nesta oportunidade, reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9462	05	17

do Ilustríssimo Senhor Rui, Presidente da Comissão de Justiça, para conhecimento e providências conforme o despacho do relator.

2

SAC
Em, 30/08/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

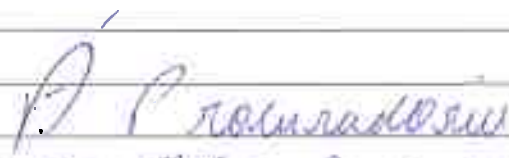
05/09/19

Secretaria do S.A.C.

FAVOR ENCAMINHAR A PROCURADORIA DESTA CADA
71 EMISSAS DE DANÇER, CONFORME SOLICITAÇÃO
DO VEREADOR LEONIL MAIA


 Sandra Parrini
Vereador - PSD
Câmara Municipal de Vitória

11/09/19


Segue para Elaboração Parecer Orientativo, para
Solicitação de parecer.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

03/10/19

Secretaria do S.A.C.

Lo SAC,

Com o parecer em anexo

Em 18/03/2019


Adriano Antunes
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


Eduardo Dalla Maia Fajardo
Procurador Legislativo
Mat.: 3015
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9162	06	

PARECER Nº 210/2019

Processo nº. 9162/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62/2019 - DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE SLOGAN "VITÓRIA, CIDADE ARACELI" NOS DOCUMENTOS OFICIAIS EMITIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, DURANTE O MÊS DE MAIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA DIRETORA.

MANIFESTAÇÃO

De início, convém destacar que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

Trata-se de processo relativo a Projeto de Resolução do Vereador Roberto Martins, o qual dispõe sobre a inserção de slogan "Vitória, cidade Araceli" nos documentos oficiais emitidos pela Câmara Municipal de Vitória, durante o mês de maio e dá outras providências.

Após trâmites de praxe, os autos vieram conclusos a esta Procuradoria para parecer, atendendo ao pedido do Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Leonil (fls. 04).

O Projeto de Resolução nº 62/2019 de iniciativa do Vereador Roberto Martins, apresenta a seguinte redação:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62/2019

Dispõe sobre a inserção de slogan "Vitória, cidade Araceli" nos documentos oficiais emitidos pela Câmara Municipal de Vitória, durante o mês de maio e dá outras providências.

Art. 1º. *Durante todo o mês de maio, nos documentos oficiais impressos pela Câmara Municipal de Vitória, será inserido acima do brasão oficial desta Casa Legislativa o slogan "Vitória, cidade Araceli".*

Art. 2º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Inicialmente, há de se observar, que o Projeto de Resolução acima referido, de iniciativa do vereador Roberto Martins, invade matéria sujeita à iniciativa da Mesa Diretora. Explicamos:

Com efeito, o artigo 30, do Regimento Interno estabeleceu as matérias de competência da Mesa Diretora, dispondo o seguinte:

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

I - dirigir os serviços da Casa Legislativa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;

II - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara, bem como assegurar o livre exercício da imprensa para que sejam irradiados, filmados ou televisados os seus trabalhos;

III - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9162	07	

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Vereador, contra a ameaça ou cerceamento das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar ou do seu livre exercício;

IV - propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;

V - propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - elaborar a proposta orçamentária da Câmara;

VII - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

VIII - dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX - representar contra Vereador, na forma do artigo 387 e seguintes deste Regimento;

X - declarar de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, a perda de mandato do Vereador, nos casos previstos no artigo 71 § 2º da Lei Orgânica, assegurada ampla defesa;

XI - aplicar ao Vereador a penalidade de censura escrita ou suspensão temporária do exercício de seu mandato, na conformidade com este Regimento;

XII - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

XIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

XIV - proceder à redação final das Resoluções e das demais proposições, quando não elaboradas pelo órgão competente dentro do prazo previsto neste Regimento;

XV - promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

XVI - promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara dentro de dez dias contados da sua aprovação final;

XVII - coordenar, controlar e avaliar o desempenho das atividades administrativas da Câmara, preservadas as competências próprias do Presidente;

XVIII - promover a realização de campanhas educativas e divulgações permanentes, bem como



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

adotar as medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo, com o objetivo de fortalecimento das instituições democráticas;

XIX -; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 1982/2018)

XX - conferir a qualquer de seus membros outras atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

XXI - deliberar sobre convocação de Sessões Extraordinárias na Câmara;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XXIV - deliberar sobre a realização de Sessões Solenes fora da sede da Edilidade;

XXV - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

XXVI - conceder licença aos Vereadores, na forma do artigo 364, I;

XXVII - elaborar a redação final do Projeto de Resolução e das demais proposições, quando não elaborada pelo órgão competente dentro do prazo previsto neste Regimento.

Necessário ressaltar que a Mesa Diretora é o órgão diretivo da Câmara, responsável pela direção dos trabalhos legislativos e administrativos, detendo competência para a prática de atos de direção, administração e execução da organização administrativa da Casa Legislativa (artigo 30, inciso I do Regimento Interno).

O Projeto de Resolução referido, ao pretender estabelecer a utilização de slogan nos documentos oficiais deste Poder Legislativo, acabou por deliberar acerca da administração e funcionamento deste Poder, sendo que tal matéria é de competência privativa da Mesa Diretora. Veja que a promoção e a realização de campanhas educativas, bem como divulgações permanentes se inserem no inciso XVIII do artigo 30 da Resolução nº 1919/2014 (Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9162	08	

Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Sobre o assunto, o mestre Nelson Nery Costa¹ disserta a respeito:

"cabe à Mesa, dentre outras matérias, propor os projetos que criem, modifiquem ou extingam os cargos ou funções administrativas da Câmara; elaborar, quando da tramitação da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual, percentual e valor da dotação para ser incluído no orçamento municipal; apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de crédito suplementares ou especiais para a dotação da Câmara ou, ainda, solicitar recursos ao Poder Executivo; nomear, promover, demitir, aposentar, punir ou conceder gratificação ou licença de servidor público da Câmara; tomar as medidas necessárias ao funcionamento dos serviços do Legislativo local ou, dentre outras competências possíveis de lhe atribuir, declarar a extinção de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador." (negritamos)

Neste sentido destaco o posicionamento do Tribunal de Contas (TCE/PE) quanto à competência privativa da Mesa Diretora. Vejamos:

II - São de iniciativa privativa da Mesa da Câmara os projetos de lei que disponham sobre dotações das verbas destinadas no orçamento municipal à Edilidade, bem como aquelas que disponham sobre organização e funcionamento de seus serviços administrativos, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e ainda sobre a remuneração destes, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
(...)

IV - Observadas as disposições constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, o Presidente da Câmara, a quem devem ser dirigidas inicialmente as proposições, poderá deixar de receber projetos de lei que sejam manifestamente inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, inclusive quando versarem sobre a matéria cuja iniciativa privativa é da Mesa Diretora. (TCE/PE. T.C. nº 0159/11. Tribunal Pleno. Rel. Conselheira Teresa Duere. Sessão realizada em 02.02.2011).

Na mesma linha, posicionou-se a Desembargadora Almeida Melo, do Tribunal

¹

Costa, Nelson Nery. In Curso de Direito Municipal Brasileiro. 1. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 158.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

de Justiça de Minas Gerais, ao julgar inconstitucional, lei municipal, por vício decorrente de usurpação de matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DA MESA DIRETORA. ILEGALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO. Constitui pressuposto de validade de normas que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal de Divinésia o cumprimento da iniciativa privativa da sua Mesa Diretora para a respectiva proposição, nos termos do art. 42, II, da Lei Orgânica do Município de Divinésia e do art. 51, V, da Resolução nº 59/2008 (Regimento Interno da Câmara Municipal). A aprovação de projeto de resolução e sua promulgação não têm o efeito de sanar vício de iniciativa existente. Recurso não provido. (TJ-MG, Ap Cível/Reex Necessário 1.0699.09.096963-4/001, Rel. Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/2010, publicação de súmula em 26/04/2010)

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa no nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de competência privativa da Mesa Diretora e encontra-se eivada com vício de inconstitucionalidade.

Além disso, duas observações quanto ao projeto em análise devem ser destacadas: 1ª) O brasão oficial utilizado nos documentos oficiais da Câmara Municipal de Vitória é o brasão de armas do Município de Vitória, utilizado tanto pelo Legislativo quanto pelo Executivo, sendo instituído pela Lei nº 2555, de 26 de Maio de 1978 e 2ª) é desaconselhável a revogação promovida pelo disposto no artigo 2º do Projeto de Resolução ora analisado, tendo em vista que em conformidade com o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, toda revogação deve mencionar explicitamente qual o diploma ou dispositivo legal atingido.

Diante do exposto, sem adentrar o mérito que se mostra de fato digno dos maiores elogios, opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita, por constituir atribuição da Mesa a apresentação de projetos desta natureza, segundo as considerações acima descritas e devolvemos à Comissão de Justiça para análise.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9162	09	

É como entendemos a matéria, s.m.j.

Vitória, 18 de setembro de 2019.


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
Procuradora Legislativa
Relatora


EDUARDO DALLA MAIA FAJARDO
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9362	10	19

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Beonil

para relatar

Em 18/09/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

02/10/19

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Resolução: 62/2019

Processo: 9162/2019

Autor: Roberto Martins.

Ementa: "Dispõe sobre a inserção de slogan "Vitória, cidade Araceli" nos documentos oficiais emitidos pela Câmara Municipal de Vitória, durante o mês de maio e dá outras providências."

I - RELATÓRIO

De autoria do vereador Roberto Martins, o projeto de Resolução em epígrafe Dispõe sobre a inserção de slogan "Vitória, cidade Araceli" nos documentos oficiais emitidos pela Câmara Municipal de Vitória, durante o mês de maio e dá outras providências, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 09/08/2019, as fls. 01 a 02, dos autos.

Nos termos de sua justificativa, o Autor alega que a proposição tem como objetivo de garantir que ao utilizar o slogan "Vitória, cidade Araceli" nos documentos oficiais desta Casa Legislativa, lembrará aos munícipes a importância da proteção às crianças e adolescentes.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Identificador: 3100320037003000320032003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/autenticidade>.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Resolução em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de comissão e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Resolução em epígrafe Dispõe sobre a inserção de slogan "Vitória, cidade Araceli" nos documentos oficiais emitidos pela Câmara Municipal de Vitória, durante o mês de maio e dá outras providências.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Resolução está adequada a melhor técnica legislativa.

III - VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, não constando a existência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de outubro de 2019.



LEONIL
VEREADOR - CIDADANIA

Matéria : Projeto de R. nº 62/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9162	13	AB

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

Total de Preses : 4 Parlamentares

Nº Ordem	Nº do Parlamentar
30	Leil
32	Minho dos Anjos
34	berto Martins
28	andro Parrini

Partido
PPS
PSD
PTB
PDT

Voto
Sim
Sim
Sim
Sim

Horário
13:58:45
13:59:01
13:58:42
13:58:42

TOTAL
4

Totais da Votação :

SIM
4

NÃO
0

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9162	24	AD

do Sr. Ruelmo Domingos para extensões de
curso.

2

SAE
Em, 09/10/19

